



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2209648 - RJ (2025/0143414-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADOS : VIRGÍNIA MOTTA SOUSA - GO024233
 MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558
 VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840
REQUERIDO : MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADORA : MARIA JOSÉ QUINTANILHA BARBOSA - RJ069224
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LUIZ OTAVIO FERNANDES GERVASIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE FRANCO DE MUROS
ADVOGADOS : BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
 ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
INTERES. : ALCENIR MAIA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO DAVINCI GONCALVES DO PATROCINIO - RJ142388
INTERES. : JOSILEIA HENRIQUE RANGEL DE MUROS
ADVOGADO : BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Aluizio dos Santos Júnior, buscando *"a atribuição de efeito suspensivo ao referido Recurso Especial (e-STJ, fls. 4.060-4.106), com a consequente suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela c. 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e - STJ, fls. 3.895-3.907), até o julgamento definitivo desse Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 4403).

Sustenta o requerente que *"A probabilidade do direito decorre da própria fundamentação do acórdão recorrido, que reconhece expressamente, como premissa fática incontroversa, que a única conduta atribuível ao Requerente foi a de conceder, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, a indicação de secretário municipal a vereador integrante de sua base de apoio político — ato que a própria jurisprudência consolidada deste e. Superior Tribunal de Justiça reconhece como legítimo exercício de articulação política, insuscetível de configurar, por si só, ato de improbidade administrativa"* (e-STJ, fls. 4422-4423).

Aduz, ainda, que "O perigo de dano, no caso concreto, assume contornos de irreparabilidade absoluta, porquanto a manutenção dos efeitos do acórdão recorrido — notadamente a sanção de suspensão de direitos políticos — vem sendo invocada, no âmbito de procedimento de registro de candidatura em trâmite perante a Justiça Eleitoral (RC n.º 0602325-51.2026.6.19.0000, em curso perante o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro), como causa apta a obstar o exercício, pelo Recorrente, de direito político fundamental: o de concorrer ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2026" (e-STJ, fl. 4423).

Brevemente relatado, decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é admitida, de maneira excepcional, quando demonstrados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação com a eventual demora do provimento jurisdicional almejado (*periculum in mora*).

No caso, estão presentes os referidos requisitos.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a **única conduta atribuída ao ora requerente** foi a de que, "na qualidade de Prefeito Municipal [do Município de Macaé - RJ], concedeu a titularidade de fato da Secretaria Municipal de Agroecologia ao Vereador JOSÉ FRANCO DE MUROS, tão somente, como moeda de troca por apoio político na Casa Legislativa" (e-STJ, fl. 3906).

Tal circunstância, contudo, ao menos em um juízo perfunctório dos autos, não se mostra suficiente para caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa.

Ora, conforme muito bem destacado na sentença que julgou improcedente o pedido em relação a Aluizio dos Santos Júnior, "na dinâmica política do nosso país, é natural o acolhimento de indicações de pessoal por vereador para integrarem o secretariado municipal e, com isso, assegurar a formação de uma base governista no parlamento municipal. Esses movimentos fazem parte das negociações naturais para a priorização dentre os diversos interesses públicos (e não pessoais) que estão contidos na pluralidade de pautas e projetos que são escolhidos pelo povo ao escolher seus representantes eleitos. Não se pode criminalizar a política, que é imprescindível ao regime democrático" (e-STJ, fl. 2930).

Com efeito, nos termos do que estabelece expressamente o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

No caso, em nenhum momento o acórdão recorrido consignou que o requerente tivesse conhecimento de que seu aliado político - o vereador José Franco de

Muros - estaria se enriquecendo ilicitamente mediante a indicação dos ocupantes dos cargos públicos da Secretaria Municipal de Agroecologia, utilizando-se, para tanto, de prática popularmente conhecida como "rachadinha", por meio da qual o referido vereador coagia os servidores por ele indicados a repassar-lhe, mensalmente, parte de suas remunerações, sob pena de perda do cargo.

Na verdade, conforme destacado na sentença, "A própria petição inicial e razões finais do Ministério Público apontam que **houve um rompimento da aliança entre o ex-prefeito e o vereador tão logo iniciadas as investigações (através das quais se presume que o ex-prefeito tenha tomado conhecimento dos fatos em julgamento)**" (e-STJ, fl. 2931).

Diante desse cenário processual, ao menos em princípio, reveste-se de plausibilidade jurídica os argumentos do requerente em relação à ausência de comprovação da prática de ato de improbidade administrativa.

O *periculum in mora* também se revela evidente, considerando que o requerente estará possivelmente impossibilitado de participar das eleições de 2026 como candidato a deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão dos efeitos da condenação do acórdão recorrido, argumento que se mostra idôneo para comprovar o risco concreto e de difícil reparação, tendo em vista que eventual reconhecimento futuro da procedência do recurso especial não será capaz de recompor integralmente a oportunidade eleitoral perdida.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo, até o julgamento do mérito recursal, os efeitos do acórdão recorrido exclusivamente em relação ao recorrente Aluizio dos Santos Júnior.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator